

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.480/008.127/91-77
SESSÃO DE : 04 de julho de 1995
ACORDÃO Nº : 105-9.500
RECURSO Nº : 84.233
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987
RECORRENTE : NORGRAF S/A. - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE

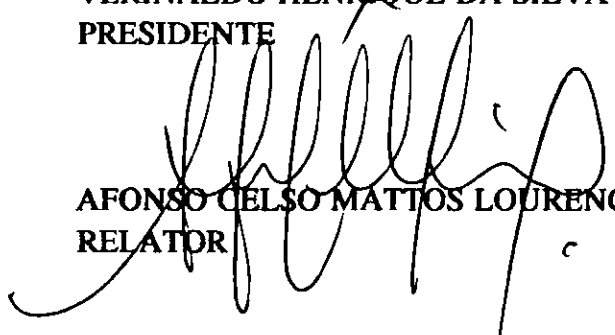
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NORGRAF S/A. - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência do encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1º ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente,

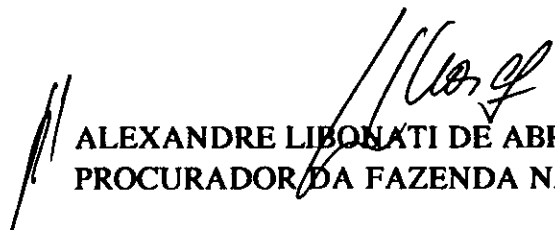
Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

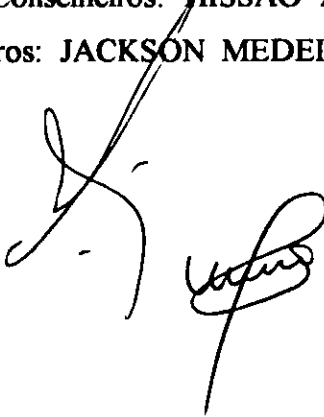
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480/008.127/91-77
ACÓRDÃO Nº : 105-9.500**


**ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 2 9 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes , os Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/008.127/91-77
ACÓRDÃO Nº : 105-9.500
RECURSO Nº : 84.233
RECORRENTE : NORGRAF S/A. - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE

RELATÓRIO

NORGRAF S/A. - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE teve contra si o Auto de Infração de fls. 16, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

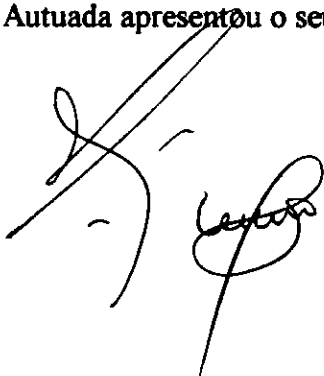
Impugnação tempestiva às fls.25/27.

Informação fiscal às fls.29/43.

Decisão singular às fls. 67, a qual julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 71/72.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a series of loops and a long vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/008.127/91-77
ACÓRDÃO Nº : 105-9.500

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 4 de julho de 1995, sendo que pelo Acórdão 105-9.498 foi dado parcial provimento ao recurso, sem entretanto atingir a matéria que ampara o presente processo reflexo.

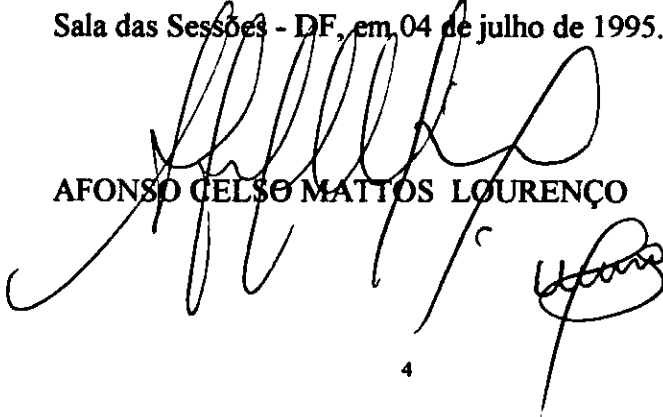
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, apenas para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 1995.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO